

Artigos additivos ao código de posturas da villa de Una

Art. 1º Os porcos e cabras que forem encontrados vagando nas ruas desta villa, depois do fiscal ter avisado seus donos pela primeira vez, pelo mesmo fiscal serão mortos do modo mais conveniente, podendo para esse fim usar de armas de fogo, exceptuam-se as cabras que estiverem dando leite a infantes e os cabritos que os acompanharem, pagando seus possuidores, annualmente, a quantia de 2\$200 rs., devendo an ter peadas, trazendo colleiras carimbadas pelo afferidor da camara.

Art. 2º Para ter jogo de buzio, pagarão de licença annualmente a quantia de 6\$000 e 30\$000 por dias de festas e multa de 10\$000 e o contraventor obrigado a tirar a licença.

Art. 3º Todas as pessoas que fizerem fumo dentro do municipio desta villa, pagarão o imposto de 200 rs. por cada 15 kilos e obrigados a dar uma nota ao fiscal do numero de kilos apurados de sua lavoura. O infractor pagará 5\$000 de multa e o duplo na reincidencia e obrigado a satisfazer o pagamento.

Art. 4º Todas as pessoas que quizerem por negocio de loja de fazendas nesta villa, quer do municipio, quer não, pelo primeiro anno que se estabelecerem pagarão 200\$000 de licença, e do anno seguinte em diante pagarão de conformidade com as pasturas em vigor. O infractor será multado em 20\$000 e o duplo na reincidencia, e obrigado a tirar a licença.

§ 1º As lojas de fazendas fóra do recinto da villa, pagarão annualmente a licença de 150\$000. Os contraventores pagarão a multa de 30\$000 e obrigados a tirar a licença e o duplo na reincidencia.

§ 2º Os armazens de seccos e molhados e tabernas fóra do recinto da villa, nos bairros, pagarão de licença de 120\$000 o armazem e 100\$000 a taberna, sob pena de multa de 30\$000 e obrigados a licença. Exceptuam-se os armazens ou tabernas nas estradas geraes como a que dá transitio para S. Paulo, seguida pela serra de S. Francisco á cidade de Sorocaba, que pagarão licenças iguaes ao da villa; os destas localidades serão multados em 10\$ e obrigados a licença.

§ 3º Todas as pessoas que quizerem por negocios de seccos, isto é, generos da terra, nos bairros desta villa, pagarão a licença de 40\$000, annualmente, sob pena de multa de 10\$000 e obrigados a licença.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia--*Estevam Leão Bourroul*.

N. 93

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica a camara municipal da cidade de Campinas autorizada a elevar a tres contos de réis (3.000\$000) o ordenallo do secretario e a oito centos mil réis (800\$000) o do porteiro.

Art. 2º Fica a mesma camara autorizada a crear o lugar de fiscal do serviço da companhia de illuminação a gaz, com o vencimento de um conto de réis (1.000\$000)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

—
N. 94

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Vicente, em additamento ao seu codigo de posturas, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Cahião em commissão e tornarão ao dominio municipal todos os terrenos concedidos pela camara, se os respectivos concessionarios nelles não edificarem casa habitavel no padrão da camara no prazo de seis mezes, contados da data da concessão.

Art. 2º A camara, se julgar conveniente, poderá prorogar o prazo de que trata o artigo antecedente.

Art. 3º As pessoas que damnificarem as paredes das casas ou muros, e nellas fizerem inscrições com ferro ou tinta ; e bem assim cortarem, arrancarem ou estragarem os arvores das ruas e praças da villa, soffrerão as penas de 10\$000 de multa e cinco dias de cadeia.

Art. 4º E expressamente prohibido fazer-se construcções, atterros e obras sobre o mar, rios navegaveis, seus braços ou sobre os terrenos de dominio publico, sem concessão ou licença da camara municipal, sob pena de multa de 30\$000, despezas da demolição das obras e custas.

Art. 5º O arruador perceberá pelos terrenos que alinhar (dos concessionarios) \$500 réis por metro e 2\$000 réis por nivelamento de cada soleira.

Art. 6º Ficam revogados os arts 1º e 2º do codigo de posturas e art. 4º do additivo ao mesmo codigo n. 34 de 1883, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

